



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11020.722620/2014-95
ACÓRDÃO	2001-008.702 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS A SERVIÇO DO SUJEITO PASSIVO. ALÍQUOTA. AUTOENQUADRAMENTO.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). MAJORAÇÃO. ÍNDICES DE ALÍQUOTA SAT-RAT. STF: TEMA 554. REPERCUSSÃO GERAL. LEGALIDADE.

Atende ao princípio da legalidade tributária, a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), segundo metodologia aprovada pelo CNPS, mediante Decreto.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa tem como base legal o art. 35-A da Lei 8.212/90, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, segundo o art. 44, I da Lei nº 9.630/96.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ01 - acórdão nº 101-003.994, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 51.056.860-2.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 192/198):

Trata-se de contribuição da empresa destinada ao **financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado, no total de R\$ 160.730,93.

Tudo, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 11/24.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a autuada apresentou sua Impugnação, fls.156/163, asseverando, em apertada síntese, que:

1 - O Decreto n. 6.042/2007 alterou o Regulamento da Previdência Social, inclusive o seu Anexo V, de modo que alterou o CNAE da empresa autora, bem como o seu grau de risco para 2-médio (2%).

2 - O grau de risco 2, para sua atividade, esteve vigente de fevereiro de 2007 a setembro de 2009, quando por força do **Decreto n. 6.957/2009, outra vez, foi alterado o Regulamento da Previdência Social e seu Anexo V.**

3 - Nos termos do artigo 97, II, do CTN, somente a **lei pode estabelecer a majoração de tributos ou sua redução**, entretanto:

Como admitido pela fiscalização, foi o **Decreto 6.957/2009 que sustentou a exigência da alíquota de 3% em relação às contribuições de SAT/RAT da Impugnante.**

No entanto, não pode um **simples decreto ser o único veículo normativo a justificar a elevação de alíquota**, visto que tal elevação resultou na majoração de tributo.

Ora, no momento que a própria Administração reduziu a alíquota para 2% a ser observada pela Impugnante, somente a **lei poderia aumentar a carga tributária.**

Trata-se de garantia do contribuinte, que não poderá sofrer a elevação de sua carga tributária sem lei que assim estabeleça.

4 - O Decreto 6.957/2009 não apresentou nenhuma justificativa, deixando de expor, com clareza, segurança, e confiabilidade, as razões pelas quais estaria promovendo a elevação da carga tributária. Isso, por si só, é suficiente para **não se aplicar a alíquota de 3% ora exigida, sendo que, até então, estava enquadrada na alíquota de 2%.**

5 - Por força da Lei Federal 9.784/99, a Administração fica submetida à motivação de seus atos, sob pena de considerá-los eivados de nulidade.

6 - Não cabe a multa punitiva de 75% ao caso questão. Deve ser aplicada a regra prevista no artigo 112 do CTN no tocante à multa. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida. Por isso, a Impugnante **enquadrou-se na alíquota de 2% e não na de 3%, própria de fabricação de vinho.**

Ao final, requer:

... se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO TOTAL e documentos tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas, anulando o lançamento em questão, em face da ilegalidade na elevação de alíquota de 2% para 3% através de mero decreto, sem lei que autorize a elevação da carga tributária; ou ainda pela ilegalidade do decreto 6.957/2009 ante a ausência de motivação da elevação da carga tributária;

SUCESSIVAMENTE, caso mantida a exigência fiscal, que seja reduzida a multa, aplicando-se o percentual de 20%, por força do artigo 112 do CTN.

Outrossim, requer-se que todos os atos, despachos, e/ou decisões, seja intimado o representante legal da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. com endereço na Rua Olavo Bilca, 500, Bairro Cidade Alta, em Bento Gonçalves-RS.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2010

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT

A Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas aplicáveis ao cálculo da contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com alterações posteriores, promove o enquadramento das atividades econômicas no grau de risco, conforme preponderância em cada estabelecimento da empresa.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não é possível a análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificada da decisão, via DTE, em 02/12/2020 (fls. 208), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 22/12/2020, recurso voluntário (fls. 211/219), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DO CASO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO; II – DOS FUNDAMENTOS PARA REVISÃO DO V. ACÓRDÃO DA C. DRJ: II.1 – Majoração de alíquota através de Decreto regulamentar - Ausência de Lei a autorizar a elevação da carga tributária - Violação ao art. 97, II, CTN; II.2 - Ausência de motivação - Violação do caput e incisos do art. 2º da Lei 9.784/99 - Ausência de estatística apuradas em inspeção para fins de reenquadramento - Requisito legal específico desatendido - Art. 22, II, § 3º da Lei 8.212/91; II.3 – Sucessivamente - Inaplicabilidade da multa em 75% - Dúvidas quanto ao enquadramento (art. 112 do CTN). Cita jurisprudência judicial para justificar as pretensões recursais. Requer ao final, a reforma da decisão recorrida, com a anulação do lançamento; e caso assim não se entenda, sucessivamente, caso mantida a exigência fiscal, seja reduzida a multa de ofício ao percentual máximo de 20%.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 220/262.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais destinadas financiamento do GILRAT:**

O litígio recai sobre a diferença da incidência das contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento do GILRAT, tendo a contribuinte utilizado a alíquota de 2% ao invés de 3% nas GFIP apresentadas pelo estabelecimento, importando na apuração do crédito tributário de R\$ 160.730,93, já incluídos os encargos legais, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 51.056.860-2, lavrado em 03/09/2014, com ciência da contribuinte em 05/09/2014.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 192/198) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 2/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que as alíquotas aplicáveis ao cálculo da contribuição previdenciária relativas ao grau de Risco de Acidentes do Trabalho (RAT), encontram-se previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/97, observado o enquadramento das atividades econômicas, conforme preponderância em cada estabelecimento da empresa, com base no Decreto nº 3.048/99 (RPS) e no Decreto nº 6.957/2009, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida, aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) segundo metodologia aprovada pelo CNPS, atendendo-se assim ao princípio da legalidade estrita – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 195/197), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT.

A contribuição lançada tem amparo no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

O enquadramento da empresa no grau de risco de acidentes do trabalho, de acordo com sua atividade preponderante, foi **determinado pelo Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que no § 4º do artigo 202, estabelece:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

(...)

Portanto, a empresa busca no Anexo V do Decreto 3.048/99 a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco para seu auto enquadramento.

No caso em tela, a atividade econômica preponderante é a fabricação de vinho.

Até o advento do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o aludido Decreto 3.048/99, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do seu Anexo V, a **alíquota aplicada à atividade de fabricação de vinho era de 3%**, conforme código CNAE 15.92-0.

A partir de então, sob a égide da alteração promovida do Decreto nº 6.042/2007, tal atividade foi enquadrada como sendo de risco médio, conforme código CNAE 1112-7/00, aplicando-se **a alíquota de 2%**. Posteriormente, o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, alterou o grau de risco aplicável à atividade de fabricação de vinho, CNAE 1112-7/00, **passando a "grave"**, com contribuição calculada à razão de 3% da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A empresa, ora Impugnante, **desconsiderou tal majoração**, mantendo a aplicação da alíquota de 2%, em vigor no período de 06/2007 a 12/2009.

Cientificada do lançamento da **diferença devida apurada**, relativamente ao período de 01/01/2010 a 30/09/2010, a Impugnante insurge-se contra a majoração da alíquota, em relação à sua atividade (de 2% para 3%), por ter sido promovida meio de decreto, sem autorização legal. Ainda, contesta a ilegalidade do decreto 6.957/2009 ante a ausência de motivação para a elevação carga tributária. Tudo, com base no artigo 97, II, do CTN.

Tem-se que **a Lei 8.212/91**, através do inciso II do seu artigo 22, supracitado, estabeleceu as alíquotas aplicáveis ao cálculo da contribuição em questão, **à razão de 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho**, podendo ser leve, médio e grave, respectivamente, deixando o **enquadramento das atividades econômicas, conforme preponderância em cada estabelecimento da empresa, por conta do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99**.

Não obstante, dada a pertinência, com especial destaque para a majoração da alíquota do RAT aferido em conformidade com o FAP segundo a metodologia edita pelo CNPS – vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2102-004.060 (sessão de 04/12/2025), onde a conselheira relatora Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, com clareza, assim se manifestou sobre a matéria, cujas razões de decidir perfilho:

1. Da alegação de afastamento da interpretação adotada pela autoridade fiscal

A despeito do recorrente trazer o argumento de que não alegou a inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.957/09, mas que ele deve ser interpretado, **conforme os primados da motivação, legalidade, publicidade, e segurança jurídica, na prática**, trata-se de mesma finalidade interpretativa, em termos práticos, estar-se falando da mesma finalidade, ou seja, **aplicação da norma ao fato tributário**.

Esclareço que o CARF **não** é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 98 do RICARF.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 ratifica esse mesmo entendimento, pacificando tal entendimento, que vincula os julgadores deste Colegiado, a sua aplicação. Destaco:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, afasto a alegação.

2. Da majoração dos índices do SAT-RAT por decreto do Poder Executivo

Com relação à impossibilidade de majoração dos índices das contribuições aqui tratadas, por Decreto Executivo, esclareço também que o STF já **pacificou** o debate, entendendo ser pertinente o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, **nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atendendo ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)** e vinculando o entendimento aos julgamentos desta Casa.

Assim, como tratado no RE 677725, intitulado de Tema 554, com trânsito em julgado em 03/02/2023, conheço e nego provimento a tal alegação.

No que tange à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar que a aludida penalidade ocorreu exclusivamente à base de 75% sobre o crédito tributário e decorreu de expressa previsão legal (art. 35-A da Lei nº 8.212/90, que remete a incidência da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever de ofício.

Quanto às supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas, com especial destaque para majoração injustificada da alíquota via Decreto executivo, importando sobremaneira em violação à motivação dos atos administrativos, também nada a prover. Como é sabido e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Assim, como base no todo processado, restando desatendido o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência, ao não observar a majoração da alíquota para o RAT sobre o período autuado, no percentual de contribuição de 3%, ao teor do art. 22, II “c” e § 3º da Lei nº 8.212/91, art. 202, III, §§ 3º, 4º, 5º e 13 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o Decreto nº 6.957/2009 (que alterou o RPS acerca da aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP) – cujo valor principal não foi sequer impugnado, além do fato de ter sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 9.430/96, em relação à multa aplicada, ao teor FLD - Fundamentos Legis do Débito e o relatório fiscal produzido (fls. 9/10 e 20/21) – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial citado para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto